LEI Nº 8.767, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.

Altera zoneamento de uso e ocupação do solo, em conformidade com a Lei Municipal n° 2.418, 18 de novembro de 1988, à área que menciona e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam desclassificados de sua condição atual:

I - os lotes com testada voltada para a Rua Cruzeiro, no trecho compreendido entre o eixo da Avenida Antônio Neto e o eixo da Rua José Gomes, Bairro Manoel Valinhas;

II - os lotes com testada voltada para a Rua Maria de Lourdes Teixeira no trecho compreendido ente o eixo da Avenida JK e o Eixo da Rua Rio Abaixo, Bairro Santa Clara;

III - os lotes com testada voltada para a Rua Vereador José Constantino Sobrinho, no trecho compreendido entre o eixo da Avenida Antônio Neto e o eixo da Rua Maria da Paz, Bairro Danilo Passos I;

IV - os lotes com testada voltada para a Rua Eliza Pinto do Amaral, no trecho compreendido entre o eixo da Avenida JK e o eixo da Rua Pitangui, Bairro Vila das Oliveiras;

§ 1º Estes passam para a classificação de Corredor, nos termos da Lei Municipal n° 2.418, 18 de novembro de 1988, de Uso e Ocupação do Solo, conforme alterações especificadas nos artigos 4° e 6° desta Lei.

§ 2º Ficam mantidas na classificação de ZE-2 (Zona Especial 2) as áreas de preservação permanente, preservação ambiental e áreas de máxima cheia do Rio Itapecerica, assim especificadas pela Lei Municipal n° 2.418, 18 de novembro de 1988, pelo Decreto Municipal 1.406/87 e suas alterações e pelas demais legislações ambientais vigentes.

Art. 2° Fica acrescido o inciso VIII ao art. 6° da Lei n° 2.418, 18 de novembro de 1988, conforme segue:

“Art. 6º (...)

VIII - Corredores.”

Art. 3° Fica acrescido o item “04.08.” ao Anexo IV (Glossário) da Lei n° 2.418, 18 de novembro de 1988, conforme segue:

“04.08. TAXA DE PERMEABILIDADE - é a área descoberta e permeável do terreno, em relação à sua área total, dotada ou não de vegetação que contribua para o equilíbrio climático, reabastecimento do lençol freático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana. As coberturas consideradas permeáveis são: terreno natural, gramado, cobertura com brita apoiada diretamente no solo, pisos intertravados vazados ou similares drenantes. A permeabilidade dos pisos intertravados ou similares drenantes será verificada pelo órgão de fiscalização para emissão do habite-se e, quando necessário e solicitado, deverão ser comprovados tecnicamente através da especificação técnica do fabricante ou análise laboratorial”

Art. 4° Fica acrescido o "art. 10-A" à Lei n° 2.418, 18 de novembro de 1988, conforme segue:

“Art. 10-A. É atribuída a classificação de Corredores aos terrenos cujos alinhamentos estejam voltados para as vias que exercem estruturação local ou regional, em que se pretende promover usos não residenciais compatíveis com a ocupação do entorno e com a fluidez do tráfego.

§ 1º Os usos permitidos na zona de que trata este artigo serão definidos na tabela "B", constante do anexo I desta Lei.

§ 2º A ocupação dos lotes nos Corredores obedecerá aos parâmetros estabelecidos na tabela “B”, constante no anexo I desta Lei.

§ 3º No que diz respeito às áreas de iluminação tratadas no Código de Obras Municipal, os Corredores obedecerão aos critérios dispostos para zona comercial.”

Art. 5° Fica acrescido o parágrafo único ao art. 12 da Lei n° 2.418, 18 de novembro de 1988, conforme segue:

“Art. 12 (...)

Parágrafo único. No que diz respeito às áreas de iluminação tratadas no Código de Obras Municipal, a ZI obedecerá aos critérios dispostos para zona comercial.”

Art. 6° A tabela “B”, do Anexo I, da Lei n° 2.418, de 18 de novembro de 1988, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes Corredores:

ANEXO I
TABELA "B"

Zonas/ Corredores	Modelos de parcela-mentos permitidos	*Usos permitidos*	Limite máximo de ocupação		
			Taxa de permeabi-lidade	Taxa de ocupação máxima (%)	Altura máxima
Rua Cruzeiro, Bairro Manoel Valinhas, do eixo da Av. Antônio Neto até o eixo da Rua José Gomes; **Rua Maria de Lourdes Teixeira, Bairro Santa Clara,** do eixo da Av. JK até o eixo da Rua Rio Abaixo; **Rua Eliza Pinto do Amaral, Bairro Vila das Oliveiras,** do eixo da Av. JK até o eixo da Rua Pitangui; **Avenida Vereador José Constantino Sobrinho, Bairro Danilo Passos I,** do eixo da Rua Maria da Paz, até o eixo da Av. Antônio Neto.	MP/3 MP/4 MP/5 MP/6	**RU – RMH – RMV – CL – CB – CAP – SL-1 – SL-2 – SB-1 – SB-2 – UCL – UCB** **IP –** Indústria de médio porte não poluente, indústria de grande porte não poluente	15 %	72%	4 pavimentos + garagem (limitado a 1 pavimento) + cobertura -duplex
Parágrafo único. Ficam mantidas na classificação de ZE-2 (Zona Especial 2) as áreas de preservação permanente, preservação ambiental e áreas de máxima cheia do Rio Itapecerica, assim especificadas pela Lei 2.418/88, pelo Decreto Municipal 1.406/87 e suas alterações e pelas demais legislações ambientais vigentes.					

Art. 7° A tabela “A”, do Anexo I, da Lei n° 2.418, de 18 de novembro de 1988, passa a vigorar conforme a alteração que segue:

ANEXO I
TABELA "A"

Zonas/ Corredores	**Modelos de parcela-mentos permitidos**	***Usos permitidos***	**Limite máximo de ocupação**		
			Taxa de permeabi-lidade mínima	**Taxa de ocupação máxima (%)**	**Altura máxima**
ZUM	MP/3 MP/4 MP/5 MP/6	**RMV** **CL-CB -CP – CAP- CAM- CAG** **SL/1 -SL/2 -SB/1- SB/2- SP/1- SP/2- SE/1-SE/2 UCL – UCB- UCP/1- UCP/2** **IP -** indústria de médio porte não poluente, indústria grande porte não poluente *(NR Lei 3.641/94).*	20%	Lote ≤ 360m² = 75%	2 Pavimentos
				360m² < lote ≤ 1000m² = 60%	3 Pavimentos
				Lote > 1000 m² = 60%	4 Pavimentos
ZI *(NR Lei 8.638/2019)*	MP/5 MP/6	**CP -CAM -CAG - SE/1 -SE/2 -UCP2** **IP -IM -IG**, indústria de médio porte não poluente, indústria de grande porte não poluente (Lei 3.641/94), Posto de gasolina (Lei 4.668/99), Matadouro (NR Lei 4.926/00)	20%	Lote ≤ 2000 m² = 70%	-
				2000m² < Lote ≤ 5000m² m2 = 70%	
				Lote > 5000 m² = 60%	

Art. 8° A alínea “c”, do § 1°, do art. 11, da Lei n° 2.418, de 18 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

§ 1º (...)

c) para os lotes com área superior a 1000 m² (um mil metros quadrados), a taxa de ocupação máxima será de 60% (sessenta por cento) e altura máxima de 4 (quatro) pavimentos.”

Art. 9° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Divinópolis, 21 de outubro de 2020.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Wendel Santos de Oliveira
Procurador Geral do Município